



PROCESSO	1000075300/2018
PROTOCOLO	777185
INTERESSADO	C.B.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória em ação do CAU Mais Perto em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb.C.B., inscrito no CAU sob o nº A26847-0 e no CPF sob o nº 584.381.220-00, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e execução de obra comercial.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por inúmeros e-mail trocados entre ele e o fiscal do CAU. Nesses e-mail o fiscal informa que o RRT mínimo apresentado não possui validade, visto que não é referente a obra de interesse social. O Arquiteto enviou uma manifestação para análise da Comissão de Exercício Profissional, pois discordava da exigência de um RRT mínimo não ser válido.

A CEP respondeu com a seguinte orientação:

1. REALIZAR junto ao CAU/RS, através do seu login no SICCAU - Ambiente do Arquiteto:

1.1. A RETIFICAÇÃO DO RRT MÍNIMO 6218358 removendo as atividades de execução e mantendo apenas as atividades de projeto de arquitetura e demais complementares.

1.2. ELABORAR RRT EXTEMPORÂNEO de Execução de obra e complementares das atividades realizadas no local, com data de início anterior à data de fiscalização, anexando esta Notificação preventiva ao sistema na hora da elaboração do documento. O RRT é analisado pelo setor e, após aprovado, gera multa de 300% do valor da taxa, conforme previsto no art. 50 da Lei 12.378/2010, que deverá ser paga durante o prazo de notificação para validar os mesmos.

Entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado, nem retificou o RRT mínimo. Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 05/12/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.



Notificada, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que a infração “ausência de RRT” seria inválida, visto que existe o RRT MÍNIMO 6218358, e que com ele, o profissional se responsabiliza por Projeto e Execução. Não restando nenhum outro RRT a ser feito.

A defesa foi negada pela fiscalização, visto que na Resolução CAU/BR nº91, esse tipo de RRT (mínimo) só pode ser utilizado com área de construção total de até 70m², destinada ao uso residencial, ou que sejam edificações de uso residencial nos moldes da Lei nº11.124, de 16 de junho de 2005, e nº11.888, 24 de dezembro de 2008, o que não se aplica à obra em questão.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/01/2020, o Auto de Infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. Intimada, a parte interessada apresentou defesa a mesma defesa apresentada na etapa anterior.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de projeto e execução de obra comercial, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

A resolução CAU/BR nº91, de 09 de outubro de 2014, possuía o texto:

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas referentes a:

a) edificação destinada ao uso residencial unifamiliar com área de construção total de até 70 m² (setenta metros quadrados).

b) atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo vinculadas à produção habitacional que se enquadrem na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, desde que vinculadas ao mesmo endereço do lote ou do conjunto habitacional;

Esse texto foi usado para gerar o auto de infração 1000075300/2018, levando em consideração que a obra em questão teria 581,46m² e não era destinada à habitação social. No dia 31 de julho de 2019, o texto desse parágrafo da resolução foi alterado para:



Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

III – RRT Mínimo: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e desde que sejam referentes a edificação com área útil ou área total de intervenção de até 70 m² setenta metros quadrados);

Como pode-se observar, mesmo com a alteração do texto, ainda fica limitada o uso do RRT mínimo apenas para edificações com área de até 70m². Portanto, o RRT do arquiteto e urbanista C.B. não se enquadra nessa modalidade, por possuir 581,46m² de área construída.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que possui RRTs válidos de projeto e de execução uma vez que o RRT mínimo nº 6218358 não é válido, conforme demonstrado acima, no art.8º da Resolução CAU/BR nº 91.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000075300 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. C.B., inscrito no CAU sob o nº A26847-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Sugiro indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio da emissão dos devidos RRTs de projeto e execução, observando os critérios de tempestividade previstos no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.

Sugiro informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

Porto Alegre – RS, 05 de novembro de 2020.

HELENICE MACEDO DO COUTO
Conselheira Relatora